



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5025560-06.2020.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PACIENTE/IMPETRANTE: WILSON QUINTELLA FILHO

ADVOGADO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (OAB SP163657)

ADVOGADO: BRUNO LESCHER FACCIOLLA (OAB SP422545)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

"OPERAÇÃO LAVA-JATO". *HABEAS CORPUS*. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ACESSO ÀS MÍDIAS ACAUTELADAS EM SECRETARIA. PROVAS. DIREITO À AMPLA DEFESA. RESTRIÇÕES EM DECORRÊNCIA DO CORONAVÍRUS. ACESSO À SECRETARIA MEDIANTE PRÉVIO AGENDAMENTO. PRAZO DIFERENCIADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Ainda que o momento processual da resposta à acusação não tenha por objeto o esgotamento das teses defensivas, não se pode negar à defesa o direito à quaisquer alegações que lhe possam interessar, a teor do disposto no artigo 396-A do CPP.

2. Não se pode presumir a inexistência, dentre as mídias físicas anexadas aos procedimentos de quebra correlacionados, de provas que embasem teses defensivas de absolvição sumária, a título exemplificativo.

3. O ônus decorrente das restrições de acesso e de funcionamento do Poder Judiciário em decorrência da pandemia do Coronavírus não pode ser transferido à defesa.

4. A resolução nº 322 do CNJ estabeleceu medidas para a retomada, de forma gradual e sistematizada, das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário. Em seu artigo 2º, §§ 4º e 5º, dispõe que "*será*

preferencialmente mantido o atendimento virtual", possibilitando, no entanto, a adoção do "atendimento presencial quando estritamente necessário". Autoriza, ainda, aos tribunais a possibilidade de "estabelecer horários específicos para os atendimentos e prática de atos processuais presenciais".

5. Inexiste fundamento legal para a concessão de prazo diverso do previsto no artigo 396 do CPP, que prevê que a resposta à acusação deverá ser apresentada em 10 dias pela defesa, mormente se considerado que se trata de uma complementação, já tendo a defesa desfrutado de prazo idêntico para a arguição de todas as demais teses cabíveis nesta fase processual, restando para este momento apenas o que concerne às mídias até então inacessíveis.

6. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conceder em parte a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Pierpaolo Cruz Bottini, Igor Sant'anna Tamasauskas e Bruno Lescher Facciolla em favor de **WILSON QUINTELLA FILHO** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba que, nos autos da Ação Penal nº 5059500-45.2019.4.04.7000, relacionada à denominada "Operação Lava-Jato", analisou o pedido defensivo de acesso à íntegra de processos relacionados antes de complementar sua resposta à acusação.

Sustentam os impetrantes que o paciente fora citado para oferecer sua resposta à acusação sem que a defesa tivesse amplo acesso aos processos correlatos. Descrevem que após o pedido defensivo, o acesso fora parcialmente concedido, permanecendo inacessíveis os seguintes conteúdos:

- i) conteúdo dos dados fornecido pelas companhias telefônicas na Cautelar de Quebra de Sigilo Telefônico nº (DOC.11);*
- ii) conteúdo fornecido pelos provedores de internet nos autos da Cautelar de Afastamento de Sigilo Telemático nº 5059502-49.2018.4.04.7000(DOC. 12), porque, segundo o MPF existiria um "volume incompatível com o upload do Sistema" (DOC. 13);*

iii) arquivos apresentados pelas Instituições Financeiras na Cautelar de Afastamento de Sigilo Bancário nº 5057306-09.2018.4.04.7000, que foram compartilhados ou via sistema SIMBA(Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias) - cujo acesso não é permitido ao PACIENTE, ou via e-mail cujos anexos não foram reproduzidos nos autos, ou ainda por meio de mídia compact disk cujo conteúdo também não foi reproduzido nos autos (DOCs. 14 a 20);

Referem que a decisão que concedeu o prazo de 10 dias para a complementação da resposta à acusação sem que o acesso às mídias acauteladas em secretaria tenha sido disponibilizado afronta o princípio da ampla defesa.

Alegam que "*se não há possibilidade de acesso aos documentos acostados aos autos por motivo maior, deveriam ser suspensos os prazos para a manifestação defensiva*" e que "*a decisão sobre a necessidade ou a pertinência de documentos para a construção de argumentos defensivos compete exclusivamente à defesa e não Estado-juiz*", podendo existir em tais conteúdos "*elementos relevantes para o pleito de absolvição sumária, como indicativos da inexistência de crime ou a presença de excludentes de ilicitude (CPP art.397)*".

Postularam o deferimento de liminar para que seja determinado a suspensão do prazo de complementação da resposta à acusação e, ao final, a concessão da ordem para que se conceda "*ao PACIENTE acesso irrestrito e completo a todos os documentos constantes nos autos dos procedimentos nºs 5059655-82.2018.4.04.7000, 5059502-49.2018.4.04.7000 e 5057306-09.2018.4.04.7000 antes de apresentar a complementação de sua Resposta à Acusação, e com tempo razoável para que possa analisá-los*".

A liminar foi deferida (evento 2).

A autoridade coatora prestou informações, destacando que, em função do deferimento do pedido liminar, proferiu decisão intimando os defensores para agendarem, junto à Secretaria do Juízo, datas para a viabilização das diligências para extração das cópias das aludidas mídias (evento 5).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão da ordem (evento 8).

É o relatório. Peço dia.

VOTO

1. Tem chamado a atenção, em especial no âmbito das ações penais que guardam relação com a denominada "Operação Lava-Jato", a frequente utilização do *habeas corpus* com a finalidade de enfrentar, de modo precoce,

questões de índole processual. O remédio heróico destina-se a corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, mas - em particular - quando houver risco ao direito de ir e vir do investigado ou réu.

Não está em pauta, pois, o cerceamento da liberdade, tampouco o risco de que isto venha a ocorrer.

A discussão a respeito de quaisquer vícios materiais e formais da prova ou a ocorrência de cerceamento tem lugar no curso da própria ação penal ou mesmo em sede recursal, de maneira que não se revela constrangimento ilegal capaz de provocar a suspensão do processo ou mesmo de algum ato específico.

Cabe referir que não incide a preclusão sobre a controvérsia. Todavia, as ações penais, sobretudo existindo réus presos, devem seguir seu curso natural, preservando-se a intervenção recursal em caráter absolutamente excepcional. Tal entendimento, refira-se, foi reafirmado pela 8ª Turma, como se extrai do julgado que segue:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A impetração de habeas corpus destina-se a corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, sobretudo quando houver risco ao direito de ir e vir do investigado ou réu. Significa dizer que o seu manejo, a fim de discutir questões processuais, deve ser resguardado para situações excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade e que afete sobremaneira a ampla defesa. 2. Eventual discussão a respeito de quaisquer vícios materiais e formais da prova poderá ter lugar no curso da própria ação penal ou mesmo em sede recursal, não restando demonstrado flagrante constrangimento ilegal capaz de provocar a suspensão dos atos processuais. 3. Não conhecida da impetração da ordem de habeas corpus e julgado prejudicado o pedido liminar. (HC nº 5030376-41.2014.404.0000, 8ª TURMA, minha relatoria, por unanimidade, juntado em 22/01/2015).

Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, já aponta para a necessidade de racionalização do uso do *habeas corpus*, com mais razão ainda deve ser vista com cautela o exame de questões que dizem respeito à instrução do processo em sede mandamental. A questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que assentou a inadequação de se discutir a prova de forma antecipada, reservando o seu exame para o curso do processo. Confira-se o teor do julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SUCINTA QUE REFUTOU ADEQUADAMENTE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O juízo de primeiro grau, ainda que de forma concisa, registrou a presença dos requisitos viabilizadores da

ação penal, postergando as questões referentes à análise probatória para o momento adequado (= fase instrutória), não havendo falar, por isso, em nulidade da decisão por ausência de fundamentação. 2. Ademais, não se pode afirmar que a decisão que rejeitou as questões suscitadas na resposta à acusação (CPP, art. 396-A) implique constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente. A defesa terá toda a instrução criminal, com observância ao princípio do contraditório, para sustentar suas teses e produzir provas de suas alegações, as quais serão devidamente examinadas com maior profundidade no momento processual adequado. 3. Recurso ordinário improvido. (RHC 120267, Relator Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, PUBLIC 02-04-2014). DESTAQUEI

Embora pareça excesso de rigor, impera a necessidade de melhor otimizar o uso do *habeas corpus*, sobretudo por se tratar de processo afeto à "Operação Lava-Jato", com centenas de impetrações, a grande maioria deles discutindo matérias absolutamente estranhas ao incidente.

A par disso, este Tribunal, por vezes, tem flexibilizado este entendimento com impetrações sem afeição à discussão do direito à liberdade.

2. O pedido da defesa de acesso à íntegra de processos relacionados antes de complementar sua resposta à acusação foi formulado perante o juízo de primeiro grau, que assim decidiu (evento 89):

A Defesa de WILSON QUINTELLA FILHO requereu acesso à íntegra de processos relacionados antes de complementar sua resposta à acusação (evento 85).

Informou a Defesa não lograr acesso à integralidade dos documentos juntados nos autos 5059655-82.2018.4.04.7000 (Afastamento de Sigilo Telefônico), 5059502-49.2018.4.04.7000 (Afastamento de Sigilo Telemático), 5057306-09.2018.4.04.7000 (Afastamento de Sigilo Bancário) e 5054024-60.2018.4.04.7000 (Busca e Apreensão).

Relativamente aos autos 5059655-82.2018.4.04.7000, relatou a Defesa que o conteúdo fornecido pelas companhias telefônicas não foi reproduzido no e-Proc, mas encaminhado pelo MPF e acautelado pela Secretaria deste Juízo (manifestação do MPF reproduzida no evento 85, anexo2).

O mesmo ocorreu nos autos 5059502-49.2018.4.04.7000, que teve o resultado das quebras telemáticas encaminhado pelo MPF ao Juízo (manifestação reproduzida no evento 85, anexo3).

Ainda, em relação aos autos 5057306-09.2018.4.04.7000, mencionou a Defesa que "os arquivos apresentados pelas Instituições Financeiras foram compartilhados ou via sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias) - cujo acesso não é permitido ao DEFENDENTE, ou via e-mail - cujos anexos não foram reproduzidos nos autos, ou ainda por

meio de mídia compact disk - cujo conteúdo também não foi reproduzido nos autos".

Por fim, em relação aos autos 5054024-60.2018.4.04.7000, informou a Defesa que os documentos acostados ao evento 260 daquele feito permaneciam inacessíveis.

Decido.

Relativamente aos documentos constantes dos autos 5054024-60.2018.4.04.7000 (evento 260), esclareço, desde logo, que decisão proferida em 12/05/2020 (evento 280 daquele feito) determinou a redução para nível 1 do sigilo dos referidos documentos, os quais, portanto, já estão acessíveis à Defesa.

Especificamente em relação às medidas de quebra de sigilo bancário decretadas nos autos 5057306-09.2018.4.04.7000, observo que há mídia acautelada em Secretaria, conforme informações dos eventos 22 e 23 daquele feito.

Não obstante, os demais documentos encaminhados via SIMBA estão, aparentemente, todos juntados ao feito, cumprindo à Defesa especificar eventual pedido de acesso.

Assim, relativamente aos materiais acautelados em Secretaria, decorrentes das medidas decretadas tanto nos autos 5057306-09.2018.4.04.7000 como nos processos 5059655-82.2018.4.04.7000 e 5059502-49.2018.4.04.7000, esclareço que os atendimentos presenciais seguem suspensos em toda a Justiça Federal da 4ª Região, inviabilizando, por ora, o acesso às mídias pleiteado pela Defesa.

Registro que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a pandemia de coronavírus (Covid-19). No mesmo mês, o Governo do Estado do Paraná, por meio do Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, estabeleceu o estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020, considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Em âmbito nacional e internacional, são notórias as dificuldades encontradas para realizar os deslocamentos de pessoas, em razão das políticas de isolamento social adotadas por diversos entes federados.

Nessa linha, a Resolução nº 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e a Resolução nº 18/2020, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, estabeleceram medidas preventivas para mitigação dos riscos decorrentes do coronavírus (Covid-19), entre elas a suspensão de prazos processuais, de atendimento presencial e de audiências.

Posteriormente, o CNJ, por meio da Resolução n.º 314, de 20 de abril de 2020, prorrogou até 15 de maio de 2020 a vigência da Resolução n.º 313/2020, bem como estabeleceu a retomada dos prazos processuais de processos judiciais eletrônicos a partir de 04 de maio de 2020.

Da mesma forma, a Resolução n.º 318, de 07 de maio de 2020, prorrogou os prazos de vigência das Resoluções n.º 313/2020 e n.º 314/2020 até 31 de maio de 2020. Tal prorrogação foi estendida até 14 de junho de 2020 pela Portaria n.º 79, de 22 de maio de 2020, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

A recentíssima Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, estabeleceu medidas para a retomada, de forma gradual e sistematizada, das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário. Este reinício está autorizado a ocorrer a partir do dia 15 de junho de 2020, conforme normativos a serem editados pelos respectivos Tribunais e observadas as informações técnicas prestadas por órgãos sanitários federais e estaduais.

Diante de todo o exposto, até que sobrevenham novas diretrizes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a respeito, segue, por ora, inviabilizado o acesso da Defesa às aludidas mídias.

Não obstante, tão logo retomados os atendimentos presenciais, poderá a Defesa a, em contato com a Secretaria do Juízo, obter o requerido acesso.

De outro lado, conforme já consignado (evento 72), a resposta à acusação não tem por objeto esgotar todas as possíveis alegações defensivas.

Portanto, ante o já franqueado acesso aos processos relacionados, não há prejuízo à complementação da resposta, tampouco inexistindo óbices a que a consulta às mídias acauteladas se dê em momento posterior, durante a instrução do feito, quando normalizados os atendimentos presenciais.

De todo modo, a bem da ampla defesa, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a Defesa, querendo, complemente sua resposta, ciente de que a peça já apresentada (evento 42) é suficiente para este momento processual.

Intime-se.

Pois bem.

Em que pese não ser praxe a intervenção recursal por meio do *habeas corpus* no curso da Ação Penal, entendo existir plausibilidade no direito discutido.

Não se desconhece as restrições de acesso e de funcionamento do Poder Judiciário em decorrência da pandemia do Coronavírus. Todavia, como bem apontado pelos impetrantes, é direito da defesa o acesso às mídias

acauteladas em secretaria para que possa apresentar a complementação à resposta à acusação do paciente.

Ainda que tal momento processual não tenha por objeto o esgotamento das teses defensivas, não se pode negar à defesa o direito à quaisquer alegações que lhe possam interessar, a teor do disposto no artigo 396-A do CPP (grifos nossos):

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não se pode presumir a inexistência, dentre as mídias físicas anexadas aos procedimentos de quebra correlacionados, de provas que embasem teses defensivas de absolvição sumária, a título exemplificativo.

Diga-se que não se discute o direito ao acesso a tais mídias, porquanto já conferido pelo juízo *a quo*. A questão cinge-se à impossibilidade fática de comparecimento à Secretaria em virtude da suspensão do atendimento presencial estabelecido pelas Resoluções nº 313/2020 do CNJ e nº 18/2020 do TRF4.

Em virtude da Resolução nº 314/2020 do CNJ, os prazos dos processos eletrônicos voltaram a fluir desde o dia 04/05/2020, sendo vedado, no entanto, a designação de atos presenciais (artigo 3º).

O presente caso encontra-se em situação peculiar visto que, em que pese se tratar de autos eletrônicos, possui provas anexadas em meio físico.

Entendo que a negativa de acesso a tais conteúdos implicava prejuízo à ampla defesa do paciente. No meu entender, não parece razoável transferir à defesa o ônus da inviabilidade fática de acesso às aludidas mídias em decorrência da pandemia do coronavírus.

Nesse sentido também é o parecer ministerial:

Os documentos que a defesa pretende ter acesso são, sem sombra de dúvidas, essenciais para viabilizar a peça defensiva, pois inclusive serviram como suporte para o oferecimento da denúncia.

A ampla defesa não está restrita a uma fase específica do processo, mas desde sua instauração.

À defesa técnica dever ser proporcionado o acesso a todos os elementos que possam ser relevantes para infirmar a acusação, notadamente quando há possibilidade de o acusado ser, desde logo, absolvido sumariamente, conforme

especifica o artigo 397 do CPP. Por isso, o artigo 396-A do mesmo CPP permite ampla apresentação de argumentos, com toda a documentação disponível.

O artigo 396-A ampliou sobremaneira as possibilidades defensivas, oportunizando ao acusado antecipar a tese defensiva, visando à absolvição sumária. E para tanto, repito, é essencial o acesso a todos os documentos que embasaram a inicial acusatória.

As dificuldades porventura existentes em operacionalizar o acesso não podem prejudicar o acusado.

Se não há como acessar os documentos, não há como manter o prazo para apresentação da resposta à acusação. Não permitir o acesso aos documentos, mantendo o prazo processual constitui prejuízo evidente à defesa e nítida afronta à ampla defesa.

3. Diga-se, outrossim, que a resolução nº 322 do CNJ, como bem destacado pela autoridade coatora "*estabeleceu medidas para a retomada, de forma gradual e sistematizada, das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário*". Em seu artigo 2º, §§ 4º e 5º, dispõe que "*será preferencialmente mantido o atendimento virtual*", possibilitando, no entanto, a adoção do "*atendimento presencial quando estritamente necessário*". Autoriza, ainda, aos tribunais a possibilidade de "*estabelecer horários específicos para os atendimentos e prática de atos processuais presenciais*".

Considerando tais premissas e o deferimento da liminar, fora disponibilizado pela autoridade coatora o acesso às mídias em 01/07/2020 (evento 118).

4. Quanto ao pedido de concessão de prazo razoável, todavia, não assiste razão aos impetrantes.

Primeiramente, inexistente fundamento legal para a concessão de prazo diverso do previsto no artigo 396 do CPP, que prevê que a resposta à acusação deverá ser apresentada em 10 dias pela defesa.

Ademais, não se pode olvidar que se trata de uma complementação, já tendo a defesa desfrutado de prazo idêntico para a arguição de todas as demais teses cabíveis nesta fase processual, restando para este momento apenas o que concerne às mídias até então inacessíveis.

Dessa forma, considerando que a defesa já teve acesso às mídias, deverá ser reaberto o prazo de 10 dias para a complementação da resposta à acusação, mediante nova intimação.

Ante o exposto, voto por conceder em parte a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001876269v10** e do código CRC **df26b44b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 5/8/2020, às 17:39:31

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 28/07/2020 A 05/08/2020

HABEAS CORPUS Nº 5025560-06.2020.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PROCURADOR(A): MAURICIO GOTARDO GERUM

SUSTENTAÇÃO DE ARGUMENTOS: BRUNO LESCHER FACCIOLLA POR WILSON QUINTELLA FILHO

PACIENTE/IMPETRANTE: WILSON QUINTELLA FILHO

ADVOGADO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (OAB SP163657)

ADVOGADO: BRUNO LESCHER FACCIOLLA (OAB SP422545)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 28/07/2020, às 00:00, a 05/08/2020, às 14:00, na sequência 37, disponibilizada no DE de 17/07/2020.

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONCEDER EM PARTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VALERIA MENIN BERLATO
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

*Comentário - GAB. 82 (Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO) -
Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO.*

Registro que tive acesso à sustentação de argumentos da defesa.